



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 393 sexta-feira, 23 de outubro de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO – ATAS

## ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2020, às dez horas, no Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Olegário, o Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) se reuniu com Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia da COVID – 19 com a presença da maioria dos seus membros. Foi realizada a presente reunião para deliberar sobre o retorno das aulas presenciais nas redes estadual e municipal de ensino no âmbito deste Município. Primeiramente a palavra foi dada a Sra. Erihana Ferreira de Resende Vasconcelos, Diretora da Escola Estadual Padre José André Caldeira Coimbra, que expôs as orientações da Rede Estadual quanto ao retorno das atividades escolares de forma presencial, sendo esclarecidas algumas dúvidas acerca do assunto. No entanto, não foi possível precisar como seria realizado o transporte escolar para os alunos da rede estadual residentes na zona rural, sendo necessária a realização de um levantamento de quantidade de alunos e das rotas que seriam realizadas, inclusive a necessidade de adequação das que já estão contratadas, sendo assim, ficou acordada a suspensão da presente reunião e prosseguimento na próxima semana para definição com todos os dados para análise. Após, dada a palavra a Senhora Ana Maria Ferreira Sousa, Secretária Municipal de Educação e Cultura esta informou que para auxiliar a decisão de retorno das atividades escolares de forma presencial disponibilizou uma pesquisa *on line* para que os pais informem se concordam ou não com o retorno das aulas presenciais, se os pais permitiriam que o seu filho voltasse a frequentar as aulas na escola e se estão satisfeitos com os materiais que estão sendo disponibilizados aos alunos. Ainda segundo a Senhora Ana Maria, o resultado da pesquisa ocorrerá apenas no dia 03 de outubro. Sendo assim, ficou acordada a suspensão dessa reunião também no que tange a esse tópico. Ao contínuo a Senhora Lara Fernandes Rodrigues pediu a palavra para solicitar autorização para a retomada das cirurgias eletivas, alegando em síntese que a lista de espera está aumentando muito e que é possível realizar as referidas cirurgias sem exposição desnecessária do paciente e seguindo todos os protocolos sanitários de prevenção ao COVID-19. Após breve discussão pelo comitê restou concluído que é possível a retomada gradual das cirurgias eletivas, devendo ser cumprido rigorosamente todos os protocolos de segurança e proteção do paciente. Nada mais havendo, restou encerrada a reunião. Presidente Olegário/MG, 1º de outubro de 2020.

João Carlos N. de Castilho  
Prefeito Municipal

Lara Fernandes Rodrigues  
Secretaria M. de Saúde

Geovanne D Alfonso Junior  
Enfermeiro

Mateus Araújo de Freitas  
Secretário M., Administração

Maraísa Corrêa Silveira Amorim  
Secretária Municipal de Assistência Social

Eleusa Maria Rodrigues  
Enfermeira

Verônica Resende F. Silva  
Enfermeira

Amely Mª de A. Pinheiro  
Procuradora Municipal

Erihana Ferreira de Resende Vasconcelos  
Diretora da Escola Estadual Padre José  
André Caldeira Coimbra

Ronaldo Alves Pereira  
Secretário M. de Fazenda

César Correa de Araújo  
Secretário M., Planejamento

Ana Maria Ferreira Sousa  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Roberto Antônio de Queiroz  
Representante do Conselho Mun de Educação

## ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Ao 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2020, às quinze horas, no Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Olegário, o Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) se reuniu com Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia da COVID – 19 com a presença da maioria dos seus membros. Foi realizada a presente reunião para dar continuidade a deliberação sobre o retorno das aulas presenciais nas redes estadual e municipal de ensino no âmbito deste Município. Primeiramente a palavra foi dada a Sra. Erihana Ferreira de Resende Vasconcelos, Diretora da Escola Estadual Padre José André Caldeira Coimbra, que informou ter feito um levantamento da quantidade de alunos residentes na zona rural que estão matriculados no 3º ano na referida instituição, bem como que fez contato telefônico com as famílias sendo que apenas 05 (cinco) responderam que permitiriam que os filhos retornassem as aulas presenciais nesse momento. A senhora Erihana ressaltou que não conseguiu fazer contato com todas as famílias residentes na zona rural. Ao contínuo aberto o debate a Senhora Lara Fernandes Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, informou que a disseminação do vírus do COVID-19 na zona rural encontra-se controlado, com baixo índice de contágio e que o retorno das aulas e com o tráfego de alunos zona rural-zona urbana e vice-versa pode gerar grande circulação do vírus e por consequência um alto índice de contaminação da referida população, que conta com grande parte de pessoas idosas. Em seguida o Sr. Ronaldo Alves Pereira, Secretário Municipal de Fazenda, argumentou que o retorno das aulas presenciais seja na rede estadual, seja na rede municipal demandará uma reorganização dos alunos usuários do transporte escolar rural e que pela baixa demanda, presença facultativa e frequência em semanas ou dias alternados o Município poderia chegar a situação de arcar com transporte escolar de toda uma linha para apenas 1 ou até mesmo nenhum aluno, o que é inconcebível, por se mostrar desperdício de dinheiro público. O Senhor Ronaldo ressaltou ainda que tendo em vista que a frequência dos alunos serem em dias alternados teria que haver uma revisão dos contratos existentes pois atualmente os contratos preveem a execução do serviço todos os dias úteis do calendário escolar, o que pode gerar, inclusive a rescisão de alguns dos contratos de transporte escolar os quais atualmente se encontram suspensos. Pela Senhora Ana Maria Ferreira Sousa foi informado que a pesquisa realizada junto aos pais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino revelou que apenas 17,6% dos pais são favoráveis ao retorno sendo que 84,6% dos pesquisados estão satisfeitos ou muito satisfeitos com as atividades remotas. Ao contínuo o Exmo. Prefeito Municipal pediu que cada pessoa presente se posicionasse verbalmente sobre o retorno das atividades presenciais sendo que das 12 (doze) pessoas presentes apenas a Sra. Erihana se absteve de votar, todos os demais votaram contra o retorno das aulas presenciais seja na rede rural, seja na rede estadual de ensino, restando concluído pela manutenção das atividades remotas, sem prejuízo de que o assunto volte a ser rediscutido caso haja mudança nos índices de contaminação do âmbito Municipal ou nos demais fatores que influenciaram a presente decisão. Nada mais havendo, restou encerrada a reunião. Presidente Olegário/MG, 07 de outubro de 2020.

João Carlos N. de Castilho  
Prefeito Municipal

Lara Fernandes Rodrigues  
Secretaria M. de Saúde

Geovanne D Alfonso Junior  
Enfermeiro

Mateus Araújo de Freitas  
Secretário M. Administração

Maraísa Corrêa Silveira Amorim  
Secretária Municipal de Assistência Social

Eleusa Maria Rodrigues  
Enfermeira

Verônica Resende F. Silva  
Enfermeira

Amely Mª de A. Pinheiro  
Procuradora Municipal

Erihana Ferreira de Resende Vasconcelos  
Diretora da Escola Estadual Padre José  
André Caldeira Coimbra

Ronaldo Alves Pereira  
Secretário M. de Fazenda

César Correa de Araújo  
Secretário M. Planejamento

Ana Maria Ferreira Sousa  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Roberto Antônio de Queiroz  
Representante do Conselho Mun de Educação

## ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2020, às quinze horas, no Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Olegário, o Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) se reuniu com a presença da maioria dos seus membros. Foi realizada a presente reunião para deliberar sobre as seguintes aquisições e contratações:

OBJETO DA CONTRATAÇÃO	NAF	DESCRIÇÃO	QNT	Nº DO PROCESSO	DATA	VALOR
serviço de técnico especializado em instalação de peças no equipamento médico-hospitalar "ventilador mecânico" marca/modelo LEISTUNG/LUFT 2, o qual é essencial para atendimento a pessoas suspeitas/diagnosticadas com a COVID-19	3618	Serviço de técnico especializado em instalação de peças no equipamento médico-hospitalar "ventilador mecânico" marca/modelo LEISTUNG/LUFT 2, o qual é essencial para atendimento a pessoas suspeitas/diagnosticadas com a COVID-19	3HS	1120/2020	05/10/2020	RS\$600,00
aquisição peças de reposição para substituição em equipamento médico-hospitalar "ventilador mecânico", o qual é essencial para atendimento a pessoas suspeitas/diagnosticadas com a covid-19 neste município	3617	kit mangueira P022919LF	01	1119/2020	05/10/2020	RS\$950,00
		bateria	01			RS\$400,00
		cooler	01			RS\$50,00
		válvula reguladora para 02 de 02 estágios	01			RS\$620,00
		válvula reguladora para ar comprimido 02 estágios	01			RS\$620,00
		válvula reguladora para ar comprimido de 01 estágio	01			RS\$170,00
mangueira de ar comprimido	01	RS\$180,00				

Pela Senhora Verônica Resende F. Silva foi argumentado que a solicitação da aquisição de tais equipamentos se justifica para serem utilizados no tratamento dos pacientes infectados com a COVID-19 que necessitem de intubação. A contratação referente ao ventilador mecânico se justifica, pois, os pacientes infectados com COVID-19, não podem ser ventilados de modo manual, devido ao alto risco de contaminação da equipe. Portanto, se houver casos de intubação, estes deverão ser ligados a um ventilador mecânico, até que seja possível a sua transferência. Após breve discussão o Comitê concluiu favoravelmente pela compra nos termos solicitados motivo pelo qual ficou a mesma ratificada. Sem mais para o momento foi encerrada a presente reunião. Presidente Olegário/MG, 09 de outubro de 2020.

João Carlos N. de Castilho  
Prefeito Municipal



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 393 sexta-feira, 23 de outubro de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

Lara Fernandes Rodrigues  
Secretaria M. de SaúdeGeovanne D Alfonso Junior  
EnfermeiroCésar Correa de Araújo  
Secretário M. PlanejamentoRonaldo Alves Pereira  
Secretário M. de FazendaEleusa Maria Rodrigues  
EnfermeiraVerônica Resende F. Silva  
EnfermeiraMateus Araújo de Freitas  
Secretário M. AdministraçãoAmely Maria de Almeida Pinheiro  
Procuradora Municipal

## LEIS

## LEI N° 3.184 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a reestruturação da autarquia municipal denominada Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário – PSMP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DO OBJETO

## CAPÍTULO ÚNICO

## DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º O Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário – PSMP é uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal n.1.745 de 20 de dezembro de 1999, destinada a assegurar o direito à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, e tem natureza de pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo único. A Autarquia tem por finalidade gerenciar os recursos financeiros advindos das receitas estabelecidas no art. 27 desta lei, relativas ao Plano de Saúde e na aplicação dos serviços previstos nesta lei.

## TÍTULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO DO PSMP

## CAPÍTULO I

## DA ESTRUTURA

Art. 2º A estrutura administrativa do PSMP, destinada a promover aos seus segurados em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO II

## DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração do PSMP passará a ser constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, obrigatoriamente segurados do PSMP e será composto de:

I – 2 (dois) servidores efetivos escolhidos pelo Poder Executivo e 2 (dois) suplentes;

II – 2 (dois) servidores efetivos escolhidos pelo Poder Legislativo e 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) servidor efetivo escolhido pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Olegário (Sintrasp) e 1 (um) suplente.

§1º Diante do requerimento do Presidente do PSMP para indicação dos membros do Conselho de Administração, deverão os órgãos encaminhar em 5 (cinco) dias úteis, ao Presidente do Conselho de Administração, os nomes dos escolhidos.

§2º Os membros do Conselho de Administração serão empossados pelo Prefeito Municipal através de portaria para este fim, de acordo com as indicações dos itens I, II e III do caput, na data da sua publicação;

§3º O Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Conselho de Administração, serão escolhidos pelos seus membros, titulares e suplentes, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

Art. 4º Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – Representar o PSMP em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;

II – submeter para apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária do PSMP para o exercício seguinte e, após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município, dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente;

III – apresentar ao Conselho Fiscal a prestação de contas do exercício financeiro;

IV – expedir instruções, portarias, resoluções e ordens de serviços;

V – ordenar despesas;

VI – autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao PSMP, observada a legislação pertinente;

VII – autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro;

VIII – aplicar os recursos financeiros de acordo com a legislação vigente em conformidade com a decisão do Conselho de Administração;

IX – prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitado;

X – celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da Autarquia;

XI – requerer à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Olegário (Sintrasp) a indicação dos novos membros, dos Conselhos de Administração, Fiscal 10 (dez) dias antes do término do seu mandato;

XII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, mesmo não estando especificadas nesta lei.

Art. 5º Compete ao Tesoureiro do PSMP:

I – assinar, juntamente com o Presidente do PSMP, cheques, ordens de pagamentos, documentos contábeis e outros documentos que versem sobre o assunto da Presidência do PSMP;

II – movimentar, juntamente com o Presidente do PSMP, as disponibilidades financeiras de acordo com a decisão do Conselho de Administração;

III – liquidar e pagar as despesas do PSMP;

IV – controlar o recebimento das contribuições destinadas ao PSMP;

V – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, mesmo não estando especificadas nesta lei.

Art. 6º Compete ao Secretário do PSMP:

I – secretariar as reuniões do Conselho de Administração, fazer a leitura dos expedientes e lavrar as atas;

II – receber e expedir correspondências;

III – redigir e registrar os atos do Conselho de Administração;

IV – manter sempre em ordem os documentos e atos administrativos do PSMP;

V – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, mesmo não estando especificadas nesta lei.

Art. 7º Os membros do Conselho de Administração, unidade administrativa colegiada com mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se no dia 10 de janeiro, o que só poderá ser modificado quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos segurados do PSMP, em Assembleia Geral ou Extraordinária.

Art. 8º O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que for convocado pelo Presidente para tratar de assuntos de interesse do PSMP, apresentado pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos conselheiros presentes.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Administração serão estabelecidas por ata e regulamentadas por portaria do Presidente.

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração não perceberão remuneração por sua participação no Conselho, bem como nas reuniões do mesmo. Contudo, se para sua participação houver ausência ao serviço, suas faltas serão abonadas.

## CAPÍTULO III

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. O PSMP conta ainda com um Conselho Fiscal, unidade fiscalizadora colegiada, constituído por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes obrigatoriamente segurados do PSMP e será composto de:

I – 2 (dois) servidores efetivos escolhidos pelo Poder Executivo e 2 (dois) suplentes;

II – 2 (dois) servidores efetivos escolhidos pelo Poder Legislativo e 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) servidor efetivo escolhido pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Olegário (Sintrasp) e 1 (um) suplente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Prefeito Municipal, através de portaria para este fim, de acordo com as indicações dos itens I, II e III do caput, na data da sua publicação.

Art. 11 Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será escolhido como Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições para assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Presidência do Conselho de Administração do PSMP, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 393 sexta-feira, 23 de outubro de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

Art. 12 Compete ao Conselho Fiscal:

- I – examinar peças contábeis e documentação;
- II – fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pelo Presidente do Conselho de Administração e emitir parecer;
- III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PSMP, antes da consolidação no orçamento do Município;
- IV – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PSMP;
- V – sugerir ao Conselho de Administração medidas saneadoras visando corrigir possíveis distorções ou irregularidades.

Art. 13 Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos artigos 7º e 9º desta lei.

Art. 14 O Conselho Fiscal reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal, para tratar de assuntos de interesses do PSMP, apresentados pelo Presidente, por qualquer um de seus membros ou pelo Conselho de Administração, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos conselheiros presentes.

**TÍTULO III****DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES E DOS BENEFICIÁRIOS****CAPÍTULO I****DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES**

Art. 15 Como órgão empregador, para efeito desta lei, deve-se entender:

- I – O Poder Executivo;
- II – O Poder Legislativo;
- III – A Administração Pública Direta e Indireta do Município, bem como suas Autarquias.

Parágrafo único. São atribuições dos empregadores:

- I – promover a inscrição de seus servidores como contribuintes do PSMP;
- II – descontar dos servidores, em folha de pagamento, as contribuições devidas na forma dos incisos I, II e III do caput;
- III – comunicar ao Conselho de Administração as demissões e admissões devidas no mês.

**CAPÍTULO II****DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 16 São beneficiários do PSMP os segurados e seus dependentes, constantes nas seções I, II e III deste capítulo, devidamente cadastrados nos órgãos empregadores e no Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário – PSMP.

**SEÇÃO I****DOS SEGURADOS**

Art. 17 São segurados facultativos do PSMP:

- I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo;
- II – os inativos e pensionistas.

§1º A filiação ao PSMP está condicionada à assinatura obrigatória do Termo de Adesão, Responsabilidade e Autorização para efetivação do desconto junto à referida Autarquia.

§2º O segurado que tiver débito junto ao PSMP não poderá se desfiliar enquanto não negociar o débito existente.

§3º O servidor inadimplente terá bloqueado seu direito à consulta e exames, até que negocie sua dívida com PSMP ou que seja possível o desconto em sua folha de pagamento.

§4º A desfiliação junto ao PSMP só será permitida ao segurado que estiver rigorosamente em dia com suas contribuições e parcelamentos.

**SEÇÃO II****DOS DEPENDENTES**

Art. 18 São beneficiários do PSMP, na condição de dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I – o cônjuge, o companheiro(a) e o(s) filho(s) não emancipado(s), menor(es) de 18 (dezoito) anos ou inválido; e filho(s) estudantes menor(es) de 24 (anos);
- II – o pai ou a mãe;
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§1º Quando cônjuges ou companheiros forem segurados do PSMP, os mesmos não poderão ser dependentes um do outro.

§2º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, se mantém em união estável com segurado(a).

§3º A existência de dependentes de quaisquer classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício de todos os outros das classes subsequentes.

§4º A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação do PSMP.

§5º Os filhos estudantes devem apresentar comprovação de matrícula e frequência semestralmente.

Art. 19 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art.18, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob sua tutela judicial, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela judicial.

Art. 20 A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II – para a companheira ou o companheiro, pela dissolução da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- III – para o filho e o irmão de qualquer condição, pela emancipação; ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se estudantes até 24 (vinte e quatro) anos, cuja comprovação se dará por apresentação de certificado de matrícula e frequência, ou se for inválido;
- IV – para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez;
  - b) pelo falecimento.

**SEÇÃO III****DAS INSCRIÇÕES**

Art. 21 A inscrição do segurado é realizada mediante assinatura do Termo de Adesão, Responsabilidade e Autorização para efetivação do desconto junto ao PSMP.

Art. 22 A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, ficando responsável pela entrega da cópia dos seguintes documentos ao PSMP:

- I – Cônjuge e filhos – certidões de casamento/nascimento e documentos pessoais;
- II – Companheira ou companheiro - documento público declaratório de união estável judicial ou extrajudicial e documentos pessoais;
- III – Equiparado(a) ao filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do(a) segurado(a) ou documento público declaratório de união estável judicial ou extrajudicial e de nascimento do(a) dependente;
- IV – Irmão – Certidão de Nascimento e documentos pessoais.

§1º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§2º Os dependentes poderão ser excluídos mediante autorização do segurado.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**SEÇÃO IV****DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

Art. 23 Entende-se por período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que os segurados e dependentes façam jus às prestações previstas nesta lei.

Parágrafo único. A carência referida no caput desse artigo será considerada a partir do ingresso do segurado no PSMP.

Art. 24 Para os benefícios constantes desta Lei, a carência para os servidores será de 3 (três) contribuições, para consultas, exames e demais procedimentos hospitalares.

Parágrafo único. Não fará jus a qualquer benefício do PSMP, caso o segurado ou dependente esteja cumprindo a carência estabelecida nesse artigo, ressalvados os casos de acidente de trabalho e o atendimento médico – ambulatorial ou hospitalar de urgência.

**TÍTULO IV****DAS PRESTAÇÕES****CAPÍTULO I****DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 25 O Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário – PSMP tem por objetivo prestar a seus beneficiários a assistência médica, ambulatorial e hospitalar.



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 393 sexta-feira, 23 de outubro de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

§1º Fica estipulado que o servidor beneficiário terá direito a R\$700,00 (setecentos reais) para exames no período, bem como direito a sete consultas no período, para beneficiário e seus dependentes. Compreende o período como sendo de 01/01 a 31/12 de cada ano.

§2º No caso do parágrafo anterior, a atualização e reajuste do valor serão feitos de acordo com índices oficiais ou por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração do PSMP, sendo estabelecidos através de Portaria do Presidente do PSMP, conforme decisão, descrita em ata, com observância da possibilidade econômica e financeira do Plano de Saúde.

§3º No caso de cirurgia e internamento de urgência ou emergência para o servidor e seus dependentes o plano de saúde arcará com 40% (quarenta por cento) das despesas hospitalares e médicas e descontará, mensalmente, do segurado, a sua quota parte, cujo desconto fica limitado a 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, devendo ser considerados somente os descontos obrigatórios.

§4º Para a prestação de serviços de que trata este artigo, o PSMP poderá contratar instituições públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas.

§5º Os contratos e convênios estabelecerão minuciosamente seu objeto e a forma de prestação, tudo em conformidade com a Lei Federal n.8.666/93.

§6º As Portarias do PSMP serão afixadas nos locais da Administração Pública, bem como no Diário Oficial do Município de Presidente Olegário, dando pleno conhecimento aos seus beneficiários.

**CAPÍTULO II****DA PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES**

Art. 26. O segurado que utilizar, para si ou seu dependente, os benefícios constantes nesta lei, participará diretamente do custeio do serviço que lhe for prestado, nos moldes estabelecidos no Art.25.

Parágrafo Único - O pagamento da quota parte devida pelo servidor será descontada diretamente da sua remuneração líquida limitado a 30% conforme disposto no §3º do artigo 25.

**TÍTULO V****DAS FINANÇAS DO PSMP****CAPÍTULO I****DAS FONTES DE RECEITAS**

Art. 27 O custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário – PSMP, de que trata esta lei, será atendido pelas seguintes receitas:

I – contribuição dos segurados equivalente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição;

II – contribuição dos Órgãos Empregadores equivalente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados;

III – subvenções, doações ou legados;

IV – rentabilidade de aplicações financeiras;

V – empréstimos concedidos;

VI – eventuais receitas.

§1º Para fins de cálculo do inciso I deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:

I – salário-família;

II – diárias de viagem;

III – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV – indenização de transporte;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche;

VII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O servidor em gozo dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão contribuirá para o PSMP com os mesmos percentuais do segurado.

§3º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição patronal incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e proventos de aposentadoria e pensão.

§4º Não incidirá contribuição para o PSMP relativo ao abono anual.

§5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§6º O segurado que tiver dois cargos efetivos poderá optar para qual cargo deverá contribuir.

§7º A contribuição do empregador, de que trata o inciso II do caput, poderá ser revista a cada dois anos, por proposta do Chefe do Executivo, podendo ser aumentada ou reduzida, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro do Plano de Saúde.

Art. 28 O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, poderá continuar filiado ao PSMP.

Parágrafo único. Os filiados que não receberem diretamente dos cofres públicos deverão recolher mensalmente ao PSMP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência, as contribuições, mensalidades e prêmios devidos, apurados em conformidade com esta lei, inclusive a parte patronal.

Art. 29 No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse ao PSMP, das contribuições constantes nos incisos I, II e VI do art. 27.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições ao PSMP.

**CAPÍTULO II****DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 30 As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao PSMP até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 31 A contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao PSMP até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos segurados.

Art. 32 O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos artigos 30 e 31 implicarão na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, utilizar-se-á outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 33 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições constantes no art. 27 não ocorra nas datas e condições desta lei.

**CAPÍTULO III****DO ORÇAMENTO**

Art. 34 O PSMP terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.101/00 e Lei n.4.320/64.

Parágrafo único. O PSMP deverá remeter à Prefeitura Municipal seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observadas as disposições legais pertinentes.

**SEÇÃO ÚNICA****DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS**

Art. 35 A abertura de créditos suplementares e especiais será autorizada por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme solicitação do Presidente do PSMP.

**CAPÍTULO IV****DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO**

Art. 36 As disponibilidades financeiras do PSMP serão movimentadas no Mercado Financeiro em Bancos Oficiais.

Parágrafo único. Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação de recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor rentabilidade, observando a segurança, solvência e liquidez.

**CAPÍTULO V****DOS BALANÇOS, DEMONSTRATIVOS E REGISTRO**

Art. 37 Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, o PSMP encaminhará à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal os balancetes de receitas, despesas e financeiro do mês imediatamente anterior.

Art. 38 Anualmente será encerrada a contabilidade com a respectiva emissão dos balanços e demonstrativos previstos, com observância na respectiva legislação, imediatamente colocados à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

**CAPÍTULO VI****DO CONTROLE INTERNO**



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 393 sexta-feira, 23 de outubro de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

Art. 39 O controle interno do PSMP será exercido pelo Controlador Interno do Município.

§1º A contabilidade do Plano de Saúde é descentralizada e obedecerá às normas da Lei 4.320/64 ou outra que venha a substituí-la.

§2º A contabilidade do Plano de Saúde poderá ser feita por pessoal próprio ou por empresa especializada, desde que atenda bem às suas finalidades.

**TÍTULO VI****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 40 O Conselho de Administração é responsável pela guarda e conservação do patrimônio do PSMP, devendo mantê-lo sob rigoroso controle e prestar anualmente contas do mesmo ao Executivo e ao Legislativo, através de inventário dos bens adquiridos no exercício atual e em exercícios anteriores.

Art. 41 Os recursos alocados pelo PSMP não serão utilizados para outra finalidade que não sejam os benefícios constantes nesta lei e as despesas administrativas, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

Parágrafo único. São consideradas despesas administrativas:

I – despesas de manutenção e operacionalização do PSMP;

II – aquisição de bens móveis necessários para o funcionamento do PSMP;

III – despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao PSMP;

IV – despesas com consultoria e assessoria técnica;

V – despesas com pessoal ativo.

Art. 42 O PSMP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com as normas vigentes.

Art. 43 O Município de Presidente Olegário responsabilizar-se-á integralmente pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PSMP.

Art. 44 Para se revogar esta lei no todo ou extinguir o PSMP deverá ser respeitada a decisão de um plebiscito realizado entre os filiados e um quórum especial de votação de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, votado em dois turnos, com intervalo de 20 (vinte) dias entre o primeiro e o segundo turno.

Art. 45 Esta lei só poderá ser alterada, modificada ou revogada em parte por um quórum especial de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 46 Os segurados que atualmente estão inadimplentes com PSMP terão 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei para negociar e regularizar os seus débitos.

§1º Os segurados que não regularizarem sua situação no prazo estabelecido no caput deste artigo terão suas inscrições no PSMP canceladas, vedada nova inscrição sem a devida regularização.

§2º Caso o segurado queira regularizar sua situação descrita no §1º deste artigo, mesmo com a referida regularização, deverá obedecer à carência estabelecida nesta lei.

§3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º, mediante requisição do PSMP, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos filiados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades ou dívidas de responsabilidade daqueles perante o Plano de Saúde.

§4º O desconto do §3º obedecerá aos limites legais e será corrigido conforme legislação vigente.

Art. 47 Considerando o disposto no §3º do artigo 25, bem como no caput do art. 26, respectivamente, os descontos serão efetuados diretamente em folha de pagamento do servidor ativo, inativo ou pensionista que aderir ao PSMP, devendo o mesmo assinar o Termo de Adesão, Responsabilidade e Autorização para efetivação do desconto junto à mencionada Autarquia, conforme art. 17, §1º desta Lei.

§1º - Enquanto existir inadimplência junto ao PSMP o servidor não poderá se desvincular do plano, salvo se efetuar a quitação integral do débito.

§2º - A requisição do desconto será feita pelo PSMP, ficando as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos filiados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades ou dívida de responsabilidade daqueles perante o Plano de Saúde, observando-se os limites legais, sendo o valor do débito corrigido conforme legislação vigente.

I – O servidor inadimplente terá bloqueado seu direito à consulta e exames, até que negocie sua dívida com o PSMP;

II – Caso tenha negociado seu débito e não cumprir o acordo firmado, ou seja, não pagar em dia o valor das prestações, o servidor terá sua inscrição no PSMP cancelada, vedada nova inscrição sem a devida regularização, sendo que, caso regularize sua situação, deverá obedecer à carência determinada na presente lei;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II deste artigo, mediante requisição do PSMP, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos filiados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades ou dívidas de responsabilidade daqueles perante o Plano de Saúde, observando-se os limites legais, sendo o valor do débito corrigido conforme legislação vigente.

Art. 48 Os casos omissos desta lei serão decididos pelo Conselho de Administração do PSMP.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 1.745 de 20 de dezembro de 1999, salvo seu artigo 1º; bem como a totalidade da Lei n.1.755 de 24 de fevereiro de 2.000; e as demais disposições em contrário.

Presidente Olegário, 19 de outubro de 2020.

**JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO**

Prefeito Municipal

<p>Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG</p>
<p>Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018</p>
<p>Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: <a href="http://po.mg.gov.br/diario-oficial">http://po.mg.gov.br/diario-oficial</a></p>